

Fls.

Processo: 0206747-81.2017.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Coletivo - Proibição de Privilégio Fiscal às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista / Proteção à Livr

Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS e ABRASCE  
Impetrado: DIRETOR-PRESIDENTE DO PROCON DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Impetrado: DIRETOR-PRESIDENTE DO PROCON DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Karla da Silva Barroso Velloso

Em 15/09/2017

### Decisão

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE em face de ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DO PROCON DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DIRETOR PRESIDENTE DO PROCON DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos Autos de Constatação e/ou Infração lavrados contra os associados da Impetrante em virtude da fiscalização do cumprimento da Lei Estadual nº 6.642/2013 e para que seja determinado às Autoridades Coatoras que se abstenham de fiscalizar e aplicar aos associados da ABRASCE qualquer tipo de sanção pelo descumprimento da Lei Estadual nº 6.642/2013 até a decisão final do presente writ.

Determinada a intimação das autoridades coatoras (fl. 181), apenas o DIRETOR PRESIDENTE DO PROCON DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO se manifestou às fls. 186/188.

Dos autos de notificação de constatação acostados aos autos (fls. 93 e seguintes), verifica-se que os associados da impetrante foram notificados para apresentar defesa quanto à infringência de normas legais, em especial à Lei Estadual nº 6.642/2013 (fls. 144 e seguintes), que dispõe sobre as vagas monitoradas de estacionamento de veículos automotores, nos estabelecimentos privados, para as pessoas com deficiência de locomoção e idosos.

A Lei Estadual nº 6.642/2013, em seus artigos 2º e 3º, assim dispõe:

"Art. 2º Os estabelecimentos privados a que se refere o art. 1º, parágrafo único, III da Lei, cujo estacionamento possuir vagas para veículos automotores para as pessoas com deficiência e idosos, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Nºs 304 e 303, de 18 de dezembro de 2008, terão o dever de cuidado, proteção e vigilância, por parte dos responsáveis, empregados ou prepostos que deverão:

- I - cercar as vagas com correntes ou outro similar;
- II - afixar sinalização vertical de solo para instalar campanha de fácil acesso;
- III - manter em sua dependência empregados, responsáveis ou prepostos, que auxiliem

e fiscalizem na entrada e saída dos veículos automotores das vagas de estacionamento em questão;

IV - afixar sinalização horizontal de solo, avisos de exclusividade de uso das referidas vagas, com advertências do quadro anexo desta Lei.

Parágrafo único. O responsável, empregado ou preposto poderá exigir documento oficial, caso necessário, antes de abrir a corrente da vaga de que trata desta Lei e, em caso de recusa, deverá se abster de fornecer serviço ao infrator."

"Art. 3º As vagas, a que se refere esta Lei, deverão ser:

- I - de fácil manobra;
- II - próximo ao acesso de circulação de pedestres e a entrada principal;
- III - devidamente sinalizada;
- IV - reservadas para as pessoas com deficiência, obedecendo às especificações técnicas de desenho e traçado, conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

Não há dúvidas sobre a importância do escopo da referida legislação no que se refere a conferir efetividade na fiscalização do uso das vagas reservadas em estabelecimentos comerciais privados para as pessoas com deficiência de locomoção e idosos.

No entanto, a priori, verifica-se que a referida lei impõe obrigações aos estabelecimentos comerciais privados que não parecem razoáveis nem proporcionais à finalidade que se deseja alcançar, qual seja, coibir o uso indevido das vagas reservadas para as pessoas com deficiência de locomoção e idosos.

Com efeito, o cumprimento das obrigações impostas no art. 2º da Lei Estadual 6.642/2013, notadamente as obrigações de cercar as vagas com correntes, instalar campanha de fácil acesso e manter empregados para auxiliarem e fiscalizarem a entrada e saída dos veículos automotores das vagas em questão, se revelam demasiadamente custosas para os estabelecimentos comerciais e, portanto, desarrasadas e desproporcionais à finalidade que se destinam, qual seja, garantir a correta utilização das vagas por pessoas que necessitem de acessibilidade, em especial num momento de crise financeira que requer redução de custos.

Cumpra registrar que a correta utilização das vagas especiais pode ser perseguida através de uma fiscalização mais rígida e efetiva, não só pelos próprios estabelecimentos privados, mas também e principalmente pelo Poder Público, através do exercício do Poder de Polícia, com aplicação de multa aos motoristas que desobedecerem à reserva de vagas, conforme já prevista pelo art. 25 do Decreto Federal nº 5.296/2004 e, também, com medidas educativas para conscientização da população.

Outrossim, há dúvidas se o cumprimento das obrigações previstas na Lei Estadual seria benéfico para os usuários das vagas reservadas, uma vez que cria dificuldades para o acesso às mesmas, cabendo registrar que os casos de estacionamento irregular não são regra, mas sim exceção.

Portanto, a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor pelo descumprimento das obrigações impostas pela Lei Estadual nº 6.642/2013 constitui medida gravosa e, para sua efetivação, deve o Poder Público observar o princípio da proporcionalidade, demonstrando que a adoção de medidas menos gravosas não seria suficiente para alcançar o fim pretendido pela Lei, o que, a princípio, não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, a Lei Estadual 6.642/2013 viola o princípio constitucional da Livre Iniciativa Privada, consagrado nos artigos 1º, IV e 170 da Constituição Federal, configurando indevida intervenção do Estado no exercício da atividade econômica, eis que não demonstrada a

excepcionalidade/necessidade da medida interventiva.

Assim, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos Autos de Constatação e/ou Infração lavrados contra os associados da Impetrante no que se refere à fiscalização do cumprimento da Lei Estadual nº 6.642/2013 e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de fiscalizar e aplicar aos associados da ABRASCE qualquer tipo de sanção pelo descumprimento da Lei Estadual nº 6.642/2013 até a decisão final.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e para prestar as informações no prazo de 10 dias.

Intimem-se o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, por meio da PGE e PGM, para impugnar o feito, se assim desejar.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 15/09/2017.

**Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Karla da Silva Barroso Velloso

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **488E.DE3Y.697I.4YCR**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos